AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.669.193 - SP (2020/0043624-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO PRESIDENTE DO STJ**
AGRAVANTE	:	RODOVIAS DAS COLINAS S/A
ADVOGADOS	:	CRISTIANO AUGUSTO MACCAGNAN ROSSI - SP121994
		ISABEL CRISTINA D B C MONTANARI - SP102623
		LUIZ FELIPE ROMEIRO GODOY - SP364546
AGRAVADO	:	AUGUSTO APOLONIO DA SILVA
ADVOGADO	:	SUEN RIBEIRO CHAMAT - SP278859

DECISÃO

Trata-se de agravo apresentado por RODOVIAS DAS COLINAS S/A contra a decisão que não admitiu seu recurso especial.

O apelo nobre, fundamentado no artigo 105, inciso III, alínea "c", da CF/88, visa reformar acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CONSELHEIRO FURTADO, assim resumido:

> ACIDENTE DE TRÂNSITO. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. CORTINA DE FUMAÇA NA PISTA. COLISÕES SUCESSIVAS ("engavetamento"). Aplicação do CDC e do art 37, § 6°, da CF. É objetiva a responsabilidade civil da concessionária que explora rodovia pela reparação de danos causados aos usuários por falha na prestação do serviço. Cortina de fumaça decorrente de queimada na margem lateral da via. Inexistência de excludentes de responsabilidade objetiva. Culpa exclusiva do motorista não comprovada. Indenizações devidas. danos morais que não comportam alteração. Recursos desprovidos (fl. 455).

Quanto à controvérsia debatida nos autos, pela alínea "c" do permissivo constitucional, no que concerne ao afastamento da responsabilidade objetiva da recorrente, concessionária de serviço público, pelos danos materiais e morais decorrentes de acidente envolvendo colisões sucessivas em rodovia coberta por fumaça de queimada a sua margem, traz os seguintes argumentos:

> O v. acórdão recorrido deu interpretação divergente daquela esposada por outro Tribunal, no caso, o Tribunal de Justiça de Santa Catarina, em situação análoga a que se discute na presente lide, entendendo pela culpa do condutor do veículo que bate na traseira de outro, ainda que o acidente de trânsito tenha ocorrido em rodovia com baixa visibilidade decorrente de fumaça propagada por incêndio ocorrido às margens da rodovia, gerando um "engavetamento", exatamente como ocorreu na presente lide.
>
> [...]
>
> Ainda que pela radical ótica da responsabilidade objetiva aplicada ao

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Código de Controle do Documento: 0F05E86D-CD25-42AC-A059-9F3598BA576C

presente caso, situação que permitiria (ao menos em tese) remeter a culpa do evento danoso à Recorrente por eventual omissão ao cumprimento de suas obrigações, todo o escopo probatório pautado nos documentos apresentados e na prova oral produzida, afasta a culpa em todas as suas modalidades.

[...]

As considerações acima são feitas com a finalidade de se demonstrar que do teor do próprio v. acórdão combatido é possível extrair a ocorrência de excludentes de responsabilidade do Estado em situação análoga, como a força maior e o caso fortuito, decorrentes da rápida propagação da fumaça na pista, e a culpa do condutor do recorrido, enquanto condutor do veículo, por não guardar distância segura do veículo da frente, o que permitiria ter reduzido a velocidade sem abalroar o veículo da frente, assim como fez o veículo que seguia na sua retaguarda (veículo 16 - item 17 do relatório do B.O. de fls. 36), que ao que tudo indica trafegava de maneira segura pela via, ao contrário do recorrido, não havendo que se falar, assim, no dever de indenizar pela concessionária recorrente.

Apesar de não ter entendido dessa forma o E. Tribunal de Justiça quando debruçado sobre a matéria, outro tribunal compartilha do mesmo entendimento aqui explanado, reconhecendo a culpa exclusiva do condutor do veículo que bateu na traseira daquele que seguia à sua frente, não só pela presunção relativa que incide nessas situações, mas também por verificar que apesar do condutor do veículo ter visualizado a situação adversa (fumaça), não diminuiu a velocidade do veículo, colidindo neste, certamente porque não estava respeitando a distância de segurança do veículo que o precedia e, ainda, por não trafegar na velocidade compatível com a via, o que, se respeitado, teria evitado o incausto. Sendo assim, ante a clara divergência jurisprudencial ocorrida no presente caso, não restou alternativa à ora Recorrente senão pela interposição do presente Recurso, com o intuito de pacificar este entendimento, desobrigando a ora Recorrente da obrigação que lhe foi imposta (fls. 473/474).

1 - Enquanto o Tribunal de Justiça de São Paulo afastou a culpa do condutor do veículo que bateu na traseira, considerando que este, por se tratar de veículo pesado não teria como reduzir a velocidade a fim de evitar o acidente, o E. Tribunal de Justiça de Santa Catarina, a despeito de também se tratar de um caminhão, portanto, veículo pesado, considerou irrelevante tal argumentação, já que é dever do motorista guardar distância segura do veículo da frente, devendo estar sempre atento às condições físicas da via, do veículo e da carga, das condições meteorológicas e a intensidade do trânsito, obedecendo aos limites máximos de velocidade estabelecidos para a via.

2 - Tanto a decisão recorrida quanto a decisão paradigma tratam de acidente de trânsito ocorrido em rodovia com baixa visibilidade em razão de fumaça propagada por incêndio ocorrido às margens da rodovia, gerando um "engavetamento" (fl. 489).

É o relatório. Decido.

Incide, na espécie, o óbice da Súmula n. 284/STF, uma vez que a parte

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Código de Controle do Documento: 0F05E86D-CD25-42AC-A059-9F3598BA576C

recorrente deixou de indicar com precisão quais dispositivos legais seriam objeto de dissídio interpretativo, o que atrai, por conseguinte, o enunciado da citada súmula: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia".

Nessa linha, o Superior Tribunal de Justiça já se manifestou no sentido de que, "uma vez observado, no caso concreto, que nas razões do recurso especial não foram indicados os dispositivos de lei federal acerca dos quais supostamente há dissídio jurisprudencial, a única solução possível será o não conhecimento do recurso por deficiência de fundamentação, nos termos da Súmula 284/STF" (AgRg no REsp n. 1.346.588/DF, relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, Corte Especial, DJe de 17/3/2014).

Ademais, o Tribunal de origem se manifestou nos seguintes termos:

> E **nenhuma prova foi feita** no sentido de que todos os motoristas envolvidos no acidente tenham concorrido, em qualquer grau, para o acidente coletivo.
>
> Ao contrário, **em depoimento pessoal**, o autor afirma ter avistado a cortina de fumaça 100 metros a sua frente, quando reduziu a velocidade a 50/60km/h, entrou na nuvem e então se chocou com veículo que já havia abalroado em outro automóvel a sua frente. A fumaça, por advir de queimada, era muito densa e impedia qualquer visibilidade, tanto que, ao final, 17 veículos se envolveram no acidente (fls. 168).
>
> Importante ressaltar, neste ponto, que o veículo conduzido pelo autor tratava-se de caminhão carregado de mercadoria (fls. 41), e, portanto, pesado, sendo de conhecimento comum que a frenagem leva mais tempo do que a de um veículo leve. Além disso, é regra básica de condução de veículo automotor que paradas bruscas devem ser evitadas, justamente para não causar acidentes. Deste modo, **não se vislumbra qualquer imprudência do autor**.
>
> A ré, por sua vez, **não fez qualquer prova de culpa do motorista**, apenas alegando que a cortina de fumaça era vista ao longe. O argumento, contudo, lhe prejudica, já que se era tão visível, descabido arguir desconhecimento, lhe **incumbindo sinalizar a via, o que, é incontroverso, não fez**.
>
> E em que pese argumente que realiza fiscalização na rodovia a cada 120 minutos, de modo a inexistir falha na prestação do serviço, mormente considerando que o incêndio se iniciou neste intervalo e tomou grandes proporções dadas as condições climáticas do dia, o que configuraria hipótese de força maior, verdade é que o fato se insere no risco da atividade que desenvolve, **inexistindo qualquer causa excludente de sua responsabilidade** (fls. 458/459).

Assim, incide o óbice da Súmula n. 7 do STJ ("A pretensão de simples

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Código de Controle do Documento: 0F05E86D-CD25-42AC-A059-9F3598BA576C

reexame de prova não enseja recurso especial"), uma vez que a pretensão recursal demanda o reexame do acervo fático-probatório juntado aos autos.

Nesse sentido: "O recurso especial não será cabível quando a análise da pretensão recursal exigir o reexame do quadro fático-probatório, sendo vedada a modificação das premissas fáticas firmadas nas instâncias ordinárias na via eleita (Súmula n. 7/STJ)" (AgRg no REsp n. 1.773.075/SP, relator Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, DJe de 7/3/2019).

Confiram-se ainda os seguintes precedentes: AgRg no AgRg no AREsp n. 1.374.756/BA, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe de 1º/3/2019; AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.356.000/RS, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe de 6/3/2019; e REsp n. 1.764.793/RJ, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 8/3/2019.

Ante o exposto, com base no art. 21-E, V, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, **conheço do agravo para não conhecer do recurso especial.**

Nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, **majoro os honorários de advogado em desfavor da parte recorrente em 15% sobre o valor já arbitrado nas instâncias de origem, observados, se aplicáveis, os limites percentuais previstos nos §§ 2º e 3º do referido dispositivo legal, bem como eventual concessão de justiça gratuita**.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 31 de março de 2020.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Código de Controle do Documento: 0F05E86D-CD25-42AC-A059-9F3598BA576C